3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2021.0000479033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível

nº 1008255-59.2016.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que são

apelantes CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA e JOÃO APARECIDO

FERRAZ FIUZA, são apelados LAERCIO ANTONIO DA SILVA,

THAMIRES FERNANDA FERRAZ DA SILVA e FELIPE FERRAZ DA

SILVA.

ACORDAM, em 31^a Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do

recurso do corréu João Aparecido Ferraz Fiuza, dando parcial provimento

ao apelo da corré CTS Portaria e Limpeza Ltda. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação teve а dos Exmo.

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ROSANGELA

TELLES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO **RELATOR**



2

Apelação nº 1008255-59.2016.8.26.0586 Comarca: São Roque - 1ª Vara Cível Juiz(a) : Isabela De Souza Nunes Fiel

Apelantes: JOÃO APARECIDO FERRAZ FIUZA e CTS PORTARIA

E LIMPEZA LTDA. (réus)

Apelados: LAÉRCIO ANTONIO DA SILVA, THAMIRES

FERNANDA FERRAZ DA SILVA e FELIPE FERRAZ DA

SILVA (autores)

Voto nº 33.646

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PREPARO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE PARA SUPRI-LO NO PRAZO NÃO CINCO DIAS. ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DO CORRÉU JOÃO APARECIDO NÃO CONHECIDO. Considerando que o preparo recursal não foi comprovado após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, não obstante intimada a parte recorrente a fazê-lo, impõe-se o decreto de deserção, com fundamento no art. 1.007, "caput", do CPC.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE **MATERIAIS** MORAL. E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VENDA COM DE DOMÍNIO. CLÁUSULA DE RESERVA QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO INDENIZAR. COMPROVADA. DEVER DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 132 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DADAS AS PARTICULARIDADES. INCERTEZA DO PRÓPRIO NEGÓCIO JURÍDICO DIANTE DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS E INCONGRUÊNCIAS DAS NARRATIVAS. RECURSO DA EMPRESA CORRÉ IMPROVIDO. 1.- O proprietário do veículo responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor, consoante precedentes do Colendo



3

Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2.- No caso, o contrato de venda juntado nos autos contém cláusula de reserva domínio, nos termos do art. 521 e seguintes do Código Civil (CC). Como a aquisição está subordinada ao pagamento integral das prestações e não há prova alguma nesse sentido, correta a conclusão de que a apelante era a proprietária do veículo RANGE ROVER quando ocorreu o acidente, pois a suposta compradora detinha a mera posse direta do bem. Daí porque inaplicável a Súmula 132 do C. STJ ao caso, pois versa sobre situação jurídica completamente distinta. 3.- Ainda que fosse diferente, pairam incertezas quanto à efetiva realização do alegado negócio iurídico em decorrência de inconsistências materiais e incongruências das narrativas apresentadas, não sendo possível assegurar se realmente houve a alienação do bem.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. REDUCÃO NECESSÁRIA. RECURSO **PARCIALMENTE** PROVIDO. Configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa. No presente caso, as particularidades dos fatos (falecimento da esposa e genitora dos autores), e ainda a situação financeira das partes, a indenização fixada deve ser reduzida para a quantia de R\$ 150.000,00 para cada autor, pois em consonância com valores arbitrados e mantidos por esta Câmara em casos análogos.

LAÉRCIO ANTONIO DA SILVA,
THAMIRES FERNANDA FERRAZ DA SILVA e FELIPE FERRAZ DA
SILVA ajuizaram ação de indenização de danos materiais e moral em face
de JOÃO APARECIDO FERRAZ FIUZA e CTS PORTARIA E LIMPEZA



4

LTDA.

O douto Juiz de primeiro grau, por r. sentença de fls. 429/432, cujo relatório adoto, integrada por embargos de declaração as fls. 442/443, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, de maneira a condenar a requerida ao pagamento de (a) R\$ 300.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% desde o evento danoso, bem como ao pagamento do valor do veículo do autor da tabela FIPE vigente à data do acidente, atualizado e com juros de mora de 1%am desde a data do evento danoso. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima dos autores, réus arcam com as custas e despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, que se fixa em 15% do valor da condenação, atualizado. P.I.C.".

Inconformados, ambos os réus

Em seu apelo, a ré CTS PORTARIA E

recorreram.

LIMPEZA LTDA. requereu, inicialmente, a transcrição dos depoimentos prestados em audiência. Aduz ter comprovado que, antes do acidente de trânsito, vendeu e entregou o veículo Range Rover à empresa BRUMA COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA DIESEL, a qual o revendeu ao corréu JOÃO. A venda (realizada conjuntamente com quatro caminhões)

foi intermediada por despachante e o contrato de venda e compra redigido por advogada, constando que os registros de transferências de titularidade seriam realizados após a efetivação dos pagamentos contratados. O

contrato foi cumprido integralmente e transferidos os registros dos caminhões, exceto o automóvel envolvido no acidente que, "por um acaso,



5

estava pendente a efetivação dessa transferência". Enfim, a empresa BRUMA já havia revendido o veículo ao corréu JOÃO e este confessou ser o proprietário em seu depoimento pessoal. Defende a aplicação da Súmula 132 do C. STJ, sendo irrelevante a ausência do registro. Assim, já não sendo a proprietária na data dos fatos, está evidenciada sua ilegitimidade passiva, não podendo ser responsabilizada pelos danos provocados pelo corréu JOÃO na condução do automóvel. Assevera haver prova cabal da culpa exclusiva do corréu, tanto que foi responsabilizado na seara criminal, inexistindo ato ilícito praticado pela empresa apelante. Pede seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou decretada a improcedência da demanda em relação a apelante. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização por danos morais de R\$300.000,00 para R\$50.000,00 a cada autor, sendo essa quantia mais condizente com a jurisprudência (fls. 445/462).

Em seu apelo, o corréu JOÃO APARECIDO FERRAZ FIUZA requereu a concessão da gratuidade da justiça. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento da denunciação da lide à seguradora. Quanto ao mérito, afirma que não obstante ser "incontestável a ocorrência do dano moral", mostra-se exorbitante o valor da indenização fixada, devendo ser reduzida para o montante de R\$100.000,00 (fls. 465/472).

Não houve a apresentação de

Os recursos são tempestivos e devidamente preparado o da corré CTS.

Em juízo de admissibilidade recursal, houve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado no

contrarrazões.



6

apelo do corréu JOÃO e, concomitantemente, ordenada a sua intimação para providenciar o recolhimento do preparo recursal em cinco dias, sob pena de deserção, com fundamento no art. 1.007, caput, c.c. art. 99, §7°, do CPC (fls. 519/523). Porém, não houve atendimento (fls. 525).

É o relatório.

1.- Apelação do corréu JOÃO

APARECIDO

O recurso interposto pelo corréu JOÃO APARECIDO não será conhecido em razão de sua deserção.

Com efeito, prescreve o art. 1.007, caput, do CPC que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

No caso, o pedido de gratuidade da justiça formulado no apelo foi indeferido em Juízo de admissibilidade recursal. Na mesma decisão monocrática, foi concedido à parte apelante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, em obediência ao disposto nos arts. 99, §7º, e 932, parágrafo único, do CPC/2015 (fls. 519/523), porém não houve atendimento (fls. 525).

Portanto, considerando que o preparo recursal não foi devidamente comprovado, não obstante intimada a parte recorrente a fazê-lo, impõe-se o decreto de deserção, com fundamento no art. 1.007, *caput*, do CPC, já que atendidas as exigências dos arts. 99, §7°, e 932, parágrafo único, do CPC.



não assiste razão à apelante.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

7

2.- Apelação da corré CTS

As controvérsias recursais deduzidas no apelo da corré CTS são: (a) sua ilegitimidade passiva, alegando já não ser proprietária do veículo na data do acidente fatal; (b) subsidiariamente, exorbitância da indenização por dano moral, devendo ser reduzida para R\$50.000,00 a cada autor.

2.1.-

Quanto à primeira questão suscitada,

Inicialmente, cabe ressaltar que resultou incontroversa a culpa do condutor do veículo RANGE ROVER (corréu JOÃO) no acidente de trânsito, provocando a morte da genitora e esposa dos autores.

Nesse contexto, determinada a culpa do condutor do veículo registrado em nome da apelante, acertada a sentença em condenar solidariamente os réus a indenizarem os danos materiais e moral reclamados pelos apelados, com fundamento nos arts. 186, 927 e 786 do Código Civil (CC).

Com efeito, o dever de indenizar é decorrente da responsabilidade daquele que coloca em circulação veículo automotor e do seu proprietário, já que acidentes e defeitos são fatos corriqueiros e que podem acontecer mesmo com pessoas cautelosas, e são um risco que o condutor de automóveis deve assumir tão só pela utilização da coisa.



8

Assim, tanto o proprietário do veículo quanto o seu condutor, têm legitimidade para figurar no polo passivo. Isso porque o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Insubsistente, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido decidiu o C. Superior

Tribunal de Justiça (STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de aferir a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil do condutor do veículo na hipótese, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes".
- 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1243238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. RECURSO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO Ε CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.
- 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019).
- 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a



9

indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1662465/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

A titularidade do automóvel que provocou o acidente de trânsito estava registrada em nome da ora apelante no departamento de trânsito (fls. 120). Assim, cabia a ela demonstrar cabalmente que não era proprietária do veículo envolvido no evento, ônus do qual não se desincumbiu.

O douto Magistrado de primeiro grau rejeitou sua alegação de ilegitimidade passiva por entender não comprovada a alienação do veículo antes do acidente, a saber:

"Sobre a responsabilidade da corré CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA. Tem-se o seguinte. Não comprovada a alienação do veículo RANGE ROVER antes do acidente. O documento de fl.288-90, malgrado conste a transferência imediata da posse do réu à referida empresa, o negócio jurídico se deu sob condição resolutiva expressa, pois a transferência da propriedade dos veículos elencados no lote somente ocorreria após a compensação dos cheques entregues pela empresa Bruma, fato não comprovado nos autos. Seguer os documentos de fls.384 e ss. Comprovam tal alienação. Assim, a ré CTS era efetivamente a proprietária do veículo envolvido no acidente e responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor, pois permitiu que seu veículo fosse por ele conduzido" (fl. 431).

As razões recursais e os elementos dos autos não têm o condão de infirmar essa conclusão. Aliás, bom dizer que a apelante sequer impugnou especificamente o principal fundamento da sentença, limitando-se a alegar ter comprovado a venda do bem e o cumprimento integral desse contrato.

Em sua contestação, a apelante alegou



10

ter vendido o automóvel em "23/06/2017" (*sic* – fl. 267), juntamente com quatro caminhões, à empresa BRUMA COMERCIO DE PEÇAS E MECANICA DIESEL LTDA. ME, mas, até a data do acidente, a comprovadora ainda não havia realizado a transferência. Informou ainda que o beneficiário da indenização do seguro do veículo RANGE ROVER, paga em razão do acidente, foi um terceiro desconhecido chamado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (fl. 267).

Instruiu a defesa com o documento denominado "Compromisso de Compra e Venda de Veículos Usados" datado de <u>24/06/2014</u> (fls. 288/289). Analisado seu conteúdo, verifica-se que houve a venda com cláusula de reserva de domínio, pois dispôs sobre a transferência imediata da posse (cláusula 8ª), mas condicionou a transferência da propriedade à compensação dos cheques parcelados supostamente dados em pagamento pela compradora (BRUMA).

Como se sabe, a cláusula de reserva domínio é um pacto adjeto pelo qual o vendedor reserva para si a propriedade do bem até o pagamento integral do preço ajustado (art. 521 do CC). Portanto, a transferência de propriedade ao comprador é efetivada somente no momento da quitação integral do preço (art. 524 do CC). Ou seja, o pretenso comprador é mero possuidor enquanto não pago integralmente o preço.

É de bom alvitre a menção da lição trazida por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra "Código Civil Comentado":

"2. Venda com reserva de domínio. Pacto adjeto pelo qual as partes estipulam na compra e venda que, até o pagamento integral do preço, o vendedor reserva para si a propriedade do bem (v. CPC 1070). A venda com reserva de domínio tem como característica principal o fato de o bem alienado ter sua posse transmitida para o alienatário sem que a



11

propriedade do bem com ela também se transfira. Ou seja, a causalidade do negócio está em que essa transferência de posse não implica em transferência da propriedade sobre coisa móvel, pela tradição dela do vendedor para o comprador, ex vi legis, como decorre da regra prescrita no CC 1267. A vontade declarada das partes, de que a venda se opera sob a égide dessa cláusula especial, modifica a fisionomia do contrato de compra e venda e impede que a transferência da coisa, do vendedor para o comprador, tenha a virtude de transferir o domínio sobre ela. Apenas com o pagamento da última parcela do preço o comprador adquire a propriedade da coisa, muito embora, para o direito italiano e para o nosso, o comprador assuma o risco pela coisa imediatamente (CC ital. 1523 e CC 524). O alienante permanece credor do preço e conserva o domínio para garantia da dívida até o pagamento das parcelas ajustadas" (7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 600-601) – destaques no original.

Como a aquisição está subordinada à pagamento integral das prestações e não há prova concreta alguma nesse sentido, correta a conclusão da sentença no sentido de que a apelante era a proprietária do veículo RANGE ROVER quando ocorrido o acidente, pois a suposta compradora detinha a mera posse direta do bem.

Daí por que inaplicável a Súmula 132 do C. STJ ao caso, pois versa sobre situação jurídica completamente distinta do caso examinado.

Nesse sentido já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

"Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos materiais. Resultado de procedência. Efeitos da revelia incidentes por força da intempestividade da contestatória. Legitimidade passiva "ad causam" do que figura como proprietário perante o órgão de trânsito. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Compra e venda com cláusula de reserva de domínio. Inaplicabilidade, 'in casu', da Súmula n. 132 do c. Superior Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Volume



12

suficiente e proporcional à justa retribuição da atividade desenvolvida. Decisão 'ultra inocorrente. Sentença preservada. Recurso improvido" (TJSP: Apelação Cível 1035522-43.2015.8.26.0100; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento:

14/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017).

Ainda que fosse diferente, pairam incertezas quanto à efetiva realização do alegado negócio jurídico, em decorrência de inconsistências materiais e incongruências das narrativas apresentadas, não sendo possível assegurar se realmente houve a alienação do bem, a saber:

(a) na cláusula 1ª consta serem objeto do contrato de venda e compra 04 (quatro) veículos usados (alguns sem funcionar), mas o veículo RANGE ROVER (seminovo e de valor elevado) aparece inserido ao final como o quinto veículo;

(b) a cláusula 9ª estabelece a venda com reserva de domínio (transferência da propriedade a ser realizada apenas após a compensação do último cheque), mas não houve registro do contrato no departamento de trânsito;

(c) consta ter sido celebrado o contrato em 24/06/2014, mas não houve reconhecimento de firma ou qualquer registro que permita assegurar a idoneidade dessa data e do negócio.

(d) o primeiro de seis cheques do parcelamento venceria somente a partir de 24/07/2015 e subsequentemente até 24/12/2015.

Ora, a apelante enfatizou nas razões



13

recursais que o contrato estava integralmente cumprido pela compradora na data do evento danoso (fl. 452), mas se constata que <u>as datas para compensações de todos os cheques foram ajustadas para terem início em momento posterior à data do acidente</u> (ocorrido em <u>18/07/2015</u>). Ou seja, no dia do acidente, cheque algum havia sido compensado (não houve quitação do preço). Dadas essas estranhas particularidades, pairam dúvidas se realmente o negócio jurídico ocorreu como e quando alegado pela parte apelante.

Ademais, difícil acreditar que o início dos pagamentos dos veículos negociados tenha sido ajustado pelas partes para depois de <u>um ano</u> da suposta compra e venda (contrato datado de 24/06/2014, com pagamentos parcelados a serem realizados entre 24/07/2015 e 24/12/2015).

Segue-se que os demais documentos juntados também não corroboram sua tese. A ré alegou na contestação que a indenização do seguro foi recebida pelo terceiro (desconhecido) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (fl. 267), mas nas razões recursais inovou ao dizer que o beneficiário foi o corréu JOÃO (fl. 453). Este, por sua vez, afirmou na sua contestação que o seguro foi celebrado pelo "anterior proprietário do veículo", sem declinar o seu nome (fl. 311), porém também inovou nas razões recursais (não conhecidas por deserção) ao informar ter ele próprio recebido a indenização (fl. 469).

Porém, nenhum dos corréus trouxe cópia da apólice ou qualquer documento relativo à indenização do seguro, seu beneficiário e proprietário do bem.

Aliás, a certidão juntada a fl. 297 demonstra apenas que a empresa apelante (por seu representante legal)



14

transferiu a propriedade do automóvel RANGE ROVER diretamente à seguradora após o acidente de trânsito (em 14/09/2015). Ou seja, a empresa supostamente adquirente do veículo não integrou a cadeia dominial do referido automóvel nos registros dos órgãos públicos. Isso esmorece a alegação recursal de que houve cumprimento integral do contrato pela empresa BRUMA antes do acidente.

Por sua vez, nas escrituras públicas de LUIZ CARLOS SCHIMITH e ELIANA LOMBARDO CRUZ, lavradas quase quatro anos após o acidente, há declaração apenas de que houve a venda com reserva de domínio (fls. 387/388). E as certidões de fls. 379/381 demonstram que transferiu a propriedade de apenas <u>três</u> caminhões (exceto um caminhão e o RANGE ROVER) à empresa BRUMA em 26/06/2015. Assim, dessumem-se duas possibilidades, nenhuma favorável à apelante: ou o contrato com cláusula de reserva de domínio não espelha a realidade do negócio (simulado), ou não houve o seu cumprimento integral antes do acidente como alegado.

Por fim, a prova oral serviu apenas para confirmar a culpa do condutor do veículo RANGE ROVER (corréu JOÃO) pelo acidente de trânsito fatal, cujo depoimento pessoal (contraditório) não tem o condão de eximir a responsabilidade da empresa apelante como insiste. Nele, o depoente disse que estava negociando o veículo com OSVALDO (aos 7'10" da gravação), com quem havia combinado preço, mas não a forma de pagamento. Depois, alegou que OSVALDO intermediava a compra do bem da empresa BRUMA. Porém, como se pode depreender ao longo do processo e do depoimento pessoal prestado ao douto Magistrado em audiência, suas alegações devem ser vistas com reservas.

Nesse contexto, dadas as incertezas



15

existentes quanto à efetiva alienação do veículo pela empresa CTS, deve responder solidariamente na qualidade de proprietária do bem causador dos danos reclamados pelos autores.

2.2.-

A segunda questão posta diz respeito à quantificação da indenização por dano moral, pois não há controvérsia a respeito de sua caracterização.

É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Assim, configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis.

No caso, levando em conta os danos suportados pelos autores com o falecimento de sua esposa e genitora no acidente de trânsito, as condições financeiras das partes, bem como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considero realmente excessivo o valor da condenação.



16

Portanto, necessário reduzir as indenizações a título de dano moral, mas não para os valores pretendidos pela empresa apelante. Assim, devem ser arbitradas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores, pois é condizente com as particularidades apontadas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente.

3.- Sucumbência

Por fim, anoto que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do C. STJ).

De outro lado, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que a parte contrária não apresentou contrarrazões.

4.- Voto

Ante o exposto, pelo meu voto: (a) **não conheço** do recurso de apelação interposto pelo corréu JOÃO APARECIDO FERRAZ FIUZA, ante sua deserção; (b) **dou provimento parcial** ao recurso de apelação interposto pela corré CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA.; (c) deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que a parte contrária não apresentou contrarrazões.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO



17

Relator